

Id:OCC55150F4190338



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.566/0001-37
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMAVERA, Nº 699, CENTRO – CEP: 64.283-000.
WEBMAIL: prefeituraboq.gov@bol.com.br



AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

Processo Nº 077/2023; Pregão Eletrônico Nº 017/2023; Sessão de Abertura: 09:00 horas, do dia 21.07.2023. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de veículos para atender as necessidades das Secretarias do Município de Boqueirão do Piauí-PI, conforme anexo I. FONTE DE RECURSO: FPM / FME / FUNDEB / RECURSOS PRÓPRIOS. CÓPIA COMPLETA DO EDITAL: Este edital será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/> e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Boqueirão do Piauí – PI, 10 de julho de 2023

Cindalva Alves da Costa
Cindalva Alves da Costa
Pregoeira.

Id:0047E015AA3F03F3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.467/2023, de 10 de Julho de 2023.

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), dos foros e laudêmios, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e, ainda, sobre a dispensa do recolhimento dos emolumentos e taxas municipais referentes ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCM, a que faz referência a MP nº 1.162/2023, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensadas de forma permanente e incondicionada do recolhimento de foros e laudêmios, bem como do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, as transferências da titularidade das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, cujas operações decorram da aplicação, nos termos do §5º, da Medida Provisória nº 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, de recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. §1º. A dispensa de pagamento disposta no caput desde artigo também se aplica a todas as transferências de titularidade de bens imóveis e direitos reais realizadas pelo empreendedor para aquisição de glebas e/ou lotes, bem como para transferência das unidades imobiliárias aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. §2º. Para obtenção do benefício aludido no caput, o beneficiário deverá ser cumpridas as seguintes condições:

- I – O beneficiário deverá dispor de renda familiar de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos;
 - II – O beneficiário não poderá possuir outro imóvel do município de Pedro – PI;
 - III – A área total da construção da casa não poderá ser superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não poderá ser superior a 57 (cinquenta e sete) metros quadrados.
- Art. 2º As incorporações e construções referentes a imóveis incluídos no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV/FAR a que se faz referência no art. 1º desta Lei ficam dispensadas do recolhimento de emolumentos, taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para as empresas que realizam a construção civil e incorporação imobiliária. Parágrafo único. As taxas e imposto a que se refere o caput deste artigo (ISSQN) são aqueles incidentes sobre as obras de construção a seguir discriminadas:
- I- Consulta prévia do loteamento e da construção;
 - II- Aprovação do loteamento;

- III- Alvará de construção;
- IV- Habite-se;
- V- Licença Ambiental.

Art. 3º Criar-se-á um comitê de análise dos processos de solicitação do benefício indicado por esta lei, que será presidido por representantes da Secretaria de Infraestrutura, a fim de dar maior celeridade à solicitação, para que os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida tenham acesso ao direito à cidade e moradia de forma mais eficiente e digna.

Art. 4º Esta lei terá sua eficácia e validade plenas enquanto perdure o programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV/FAR ou outro que o substitua com as mesmas configurações e finalidade.

Art. 5º Esta lei tem seu embasamento nos recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS no âmbito do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sob a gestão operacional da caixa econômica federal, nos termos da Medida Provisória nº 1.162, de 14.02.2023.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRI-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO
PREFEITA MUNICIPAL

Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
Prefeita Municipal

Id:167C379B82DF03F4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.468/2023, de 10 de Julho de 2023.

“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privada e cria o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Pedro II.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Pedro II aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pedro II - PI, o Programa Municipal de Parcerias Público Privada - PPP, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público Privada, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no implemento das políticas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico, com ênfase à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º As Parcerias Público Privada de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes.

§ 2º O risco inerente à insustentabilidade financeira da Parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Art. 2º As Parcerias Público Privada obedecem ao disposto nesta Lei, e observam as normas constantes na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, subsidiariamente, nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 13.303, de 01 de julho de 2016 e nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 3º A contratação da Parceria Público Privada de que trata esta Lei será precedida de licitação, preferencialmente na modalidade concorrência.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Parágrafo único – Sempre quando possível, o processo licitatório pode ser realizado com inversão de fases.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Poder Concedente: o Município de Pedro II, cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de parceria pública privada ou concessão;

II- Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III- Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção total ou parcial, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou obra por prazo determinado;

IV- Parceria Público Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública (Poder Concedente) e o Setor Privado (Concessionária).

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único - Não constitui Parceria Público Privada a Concessão Comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, bem como a mera terceirização de mão de obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, como também não será considerada parceria público-privada a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

Art. 5º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º. As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º. As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas e, nas disposições que se enquadrar neste dispositivo.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO

Art.7º. Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal autorizar estudos, investigações, levantamentos e projetos de Parceria Público Privada e Concessões de Serviços Públicos, nos termos desta Lei, sendo-lhe facultado, ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

I - Autorizar empresas ou organizações da sociedade civil, com qualificação técnica e expertise comprovadas, a realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade e modelagem jurídica voltados para execução de serviços públicos mediante Concessão ou PPPs, sem transferência de recurso, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95, mediante instrumento de Manifestação de Interesse Privado;

II - Autorizar o lançamento de Procedimento de Manifestação de Interesse- PMI voltado para contratação de empresas com qualificação técnica e expertise comprovadas, cujo objetivo seja a realização de investigações, levantamentos, estudos de viabilidade e modelagem jurídica voltados para execução de serviços públicos mediante Concessão ou PPPs, sem transferência de recurso, nos termos do art. 21 da Lei 8.987/95;

III - Nomear o Conselho Gestor para análise e aprovação das investigações, levantamentos e estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de contratação de Parceria Público Privada e Concessões;

IV - nomear a Comissão de Licitação de caráter permanente ou especial para a seleção de parceiro privado mediante licitação.

V – nomear a equipe que comporá o Comitê Técnico do Programa de Parcerias do Município, que será instituído por meio de Decreto do Executivo;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

Art.8º. Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (CGPPPP), vinculado ao Gabinete da Prefeitura, e terá as seguintes atribuições:

I – Autorizar a execução das tarefas afetas ao Programa Municipal de Parcerias Público Privada;

II - Conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria, bem como autorizar a abertura de procedimento licitatório, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004;

III- Opinar e decidir sobre alteração, revisão, extinção, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público privadas;

IV- Acompanhar, regular e fiscalizar a execução dos atos e contratos decorrentes do Programa Municipal de Parcerias, podendo autorizar a elaboração de guias de melhores práticas de contratação e administração de projetos de parcerias;

VI- Orientar que sejam divulgados todos os projetos, contratos e relatórios do Programa Municipal de Parcerias Público Privada;

VII- Deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§ 1º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privada será composto pelos seguintes membros:

I – o Prefeito(a) Municipal;

II – o Secretário(a) de Municipal de Administração e Recursos Humanos;

III – o Secretário(a) Municipal de Planejamento e Finanças;

IV – o Procurador(a) Geral do Município;

V – até 02 (dois) membros de livre escolha do(a) prefeito (a) municipal.

§ 2º. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo(a) Chefe do poder executivo municipal e o Secretária Executiva será função atribuída ao Coordenador (a) do Comitê do Programa de Parcerias do Município;

§ 3º. Caberá ao Prefeito(a) escolher, dentre os membros do Conselho, quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo ;

§ 4º. As deliberações do CGPPP serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, cabendo à Presidência o voto tanto ordinário quanto de qualidade.

§ 5º. Os membros do CGPPP, a que se referem os incisos I a V deste artigo, terão o poder de voto e, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos com o mesmo poder de voto.

§ 6º. Participarão das reuniões do CGPPP, na condição de membro eventual, somente com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional, assim como representantes da sociedade civil e especialistas, convidados pelo CGPPP.

§ 7º. O CGPPP terá regimento próprio que, posteriormente, será aprovado por decreto.

§ 8º. A participação dos membros do CGPPP não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 9º. Fica o Presidente do Conselho autorizado, por meio de Decreto, atribuir competências para cada membro integrante do CGPPP e regulamentar a constituição e funcionamento da estrutura de Comissão Técnica do Programa de Parcerias que terá a finalidade e competência para acompanhar e estruturar projetos de parcerias no município de Pedro II.

§ 10º. A Coordenação que cuidará do Programa de PPP do município, como órgão auxiliar do Executivo Municipal, terá seu organograma e composição definido por meio de Decreto e em conformidade com os limites estabelecidos em lei.

Art. 9º. Compete ao Comitê do Programa de Parcerias:

I. apresentar ao Conselho Gestor as prioridades e os projetos que devem compor a carteira de Parcerias do Município e supervisionar as atividades do Programa, observando o potencial de atração de investimentos junto à iniciativa privada;

II. apreciar e apresentar, ao Conselho, manifestação sobre o resultado dos estudos apresentados;

III. acompanhar e monitorar os contratos de Parcerias e/ou Concessões firmados e executados de acordo com a Lei 11.079/04;

IV. efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

V. elaborar os relatórios gerenciais dos contratos de Concessões e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário;

VI. fazer publicar, no Diário Oficial do Município, as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

VII. encaminhar ao Conselho Gestor os pleitos referentes a elaboração de resoluções necessárias ao exercício da competência do;

VIII. deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

IX. remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Piauí, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de desta natureza;

X. submeter os projetos de Parcerias Público Privada e/ou Concessão à consulta pública, conforme legislação federal vigente;

XI. implementar página eletrônica com informações sobre o Programa de PPP e Concessões do Município;

Art. 10. Caberá ao Conselho Gestor das Parcerias Público Privada a responsabilidade de apreciar, preliminarmente, em cada caso, os respectivos estudos finalizados para posterior envio dos autos para avaliação da Secretaria de Finanças e Procuradoria do Município.

Parágrafo único: A aprovação preliminar dos estudos pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público Privada, implicará:

I - Na remessa dos autos à Secretaria de Finanças Municipal para emissão de relatório técnico acerca da capacidade de pagamento, dotações orçamentárias, Receita Corrente Líquida e eventuais garantias de execução do contrato de PPP;

II - Na remessa, subsequente, dos autos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer acerca da legalidade dos estudos jurídicos, instrução processual, bem como análise da minuta do edital / contrato para início do certame licitatório objetivando a respectiva seleção e contratação do parceiro privado.

Art. 11. Aos membros do Conselho Gestor é vedado valer-se de informação sobre o projeto e o processo da parceria para obter vantagem, para si ou para outrem, sob pena de sofrer as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETOS

Art. 12. Os projetos de parcerias de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público Privada, que compreenderá as seguintes fases:

I - proposição dos projetos pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração Municipal, com avaliação sobre a pré viabilidade;

II - após os estudos, caberá a análise da viabilidade do projeto;

III - deliberação.

Parágrafo único. Quando a solicitação do projeto for de iniciativa do setor público, por qualquer órgão da administração pública municipal direta ou indireta, este terá início através de Chamamento Público para estruturação dos estudos.

Art. 13. A solicitação de autorização para modelagem de projeto de Parceria, por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), deverá conter:

I - a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seus proponentes, com indicação expressa sobre experiência anterior da equipe que fará parte do desenvolvimento dos estudos;

II - especificações sobre a importância social e política do projeto;

Art. 14. Caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público Privada do Município, consideradas as variáveis técnica, econômico-financeira, social, política e jurídica do projeto, decidir sobre a aprovação dos estudos e o pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

Art. 15. Finalizado os estudos, o Conselho Gestor de Parcerias Público Privada do Município deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 16. A relação de projetos inseridos no âmbito do Programa de Parcerias Público Privada, por intermédio do Conselho Gestor, será estabelecida e aprovada mediante Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA – PPP

Art. 17. Podem ser objeto de Parcerias Público Privada, a delegação, total ou parcial, da prestação de serviços públicos precedidas ou não da execução de obra pública, notadamente:

I - a eficiência, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;

II - a implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;

III - a implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias da Administração Pública direta e indireta do Município;

IV - a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

V - a reforma, construção, operação e manutenção de serviços relacionados a educação e saúde, limitados a gestão administrativa da infraestrutura;

VI - a exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Art. 18. As Parcerias Público Privada serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município.

Parágrafo único. Para a contratação de Parceria Público Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou a Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 19. Os contratos de Parcerias Público Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - o prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo incluir eventual prorrogação, se possível;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelos parceiros-privados;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 20. Os contratos oriundos de Parcerias Público Privada poderão prever adicionalmente:

I - Os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II - A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.

IV - A contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 21. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público Privada poderá ser feita por:

I - pagamento com recursos orçamentários próprios do município;

II - cessão de créditos não tributários do município;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - títulos de dívida pública;

VI - outros meios admitidos por lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 22. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público Privada.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Art. 23. Antes da celebração do contrato de Concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.

Art. 24. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Art. 8º da Lei Federal 11.079 de 2004 mediante:

- I – a vinculação de receitas;
- II - a instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III - a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantia real, fidejussória e seguro;
- VI - outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 25. Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

- I - da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública;
- II - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Art. 26. A contratação de Parceria Público Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:

- I - Na Lei Orçamentária Anual - LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público Privada;
- II - No Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público Privada.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 25. Compete ao coordenador (a) do Comitê nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência, para a contratação de Parceria Público Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial do Município, competindo-lhes as seguintes atribuições:

- I - criar página oficial, no sítio eletrônico oficial do Município, como canal de informações e para dar transparência à população, do Programa de Parcerias Público Privada e Concessões
 - II - publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público Privada e Concessões com a especificação do objeto;
 - III - instruir e conduzir todo o processo licitatório;
 - IV - providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município - DOM;
 - V - receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;
 - VI - presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;
 - VII - realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;
 - VIII - receber recursos administrativos e se manifestar sobre eles e publicar os resultados;
 - IX - encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.
- Art. 26. A Contratação de Parcerias Público Privada e Concessões será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização do CGPPP, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:
- I - a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público Privada;
 - II - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público Privada;
 - III - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;

VI - a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 27. O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil e potenciais licitantes.

Art. 28. Fica facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e Roadshow, cuja realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público Privada, sendo obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos, obedecida a legislação específica.

Art. 29. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e estudos realizados e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta lei e deverá ainda prever:

- I - exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;
- II - hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;
- III - exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;

IV - exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de PPP ou Concessão.

Art. 30. A licitação para a contratação de Parceria Público Privada obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou nº 14.133/21, e ao seguinte:

- I - o julgamento poderá conter inversão de ordem de abertura dos envelopes;
- II - o julgamento poderá adotar como critérios:

- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Art. 31. A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações respectivas.

Art. 32. No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;
- VII - a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Art. 33. O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e o prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 34. O edital para seleção de parceiro privado para contratação de Parceria Público Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos, poderão prevê a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 35. Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 36. Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias, fica autorizado a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 37. Fica autorizada a criação do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas do Município de Pedro II- FGP, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias Público Privada, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

Art. 38. São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos desta lei e legislação específica.

Art. 39. São recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - transferências de outros fundos municipais;

VI - os provenientes do Estado do Piauí e da União;

VII - Outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias Público Privada do Município dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal de Finanças, a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Conselho Gestor em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

Art. 40. Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 41. Os recursos do Fundo Garantidor serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os instrumentos de parceria Público Privada, previstos nesta Lei ou nos casos de Concessão Comum, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras e condições a serem dispostas no próprio Edital de Parceria Público Privada ou Concessão Comum; podendo assim, ser "ad hoc", nos casos de tribunal arbitral a ser constituído, ou ao único árbitro nomeado, administrá-lo; ou institucional, na qual existe uma Câmara ou Centro para administrar o procedimento.

§ 2º A arbitragem terá lugar na cidade de Pedro II, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, mediante decreto municipal que constará a fonte de receita e sua destinação específica, para fazer frente às obrigações decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público Privada, assim como aos serviços públicos a ele

vinculados, mesmo antes da concretização do programa em virtude da sua importância, imprescindibilidade e urgência.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA OPALA, PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

Assinado digitalmente por ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO
BRANDÃO:33827451353
Data: 2023.07.11 15:20:48 -0200
ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO
CPF: 02627451353
E-mail: brandao33827451353@pi.gov.br
Data: 2023.07.11 15:20:48 -0200
Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
Prefeita Municipal